



**Goiânia, 05 de outubro de 2018**

**MENSAGEM nº G-074/2018**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 160/2018

PL – n.º 035/2018, Processo n.º 20180241

Autoria: Vereador Felizberto Tavares

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 160, de 06 de setembro de 2018, que “*Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.354, de 08 de novembro de 2013 que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 035/2018, Processo 20180241, de autoria do Vereador Felizberto Tavares.

Cabe destacar, que o Autógrafo em questão pretende alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.354, de 08 de novembro de 2013 que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, buscando além da mudança de nomenclatura, a alteração da sua natureza, passando a considerá-lo como cargo de natureza técnica, onde geraria diversas consequências jurídicas na organização administrativa do Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer quais são os critérios para verificação da natureza técnica de um cargo público, averiguando assim o conceito dos cargos técnicos. Onde, considera-se cargo técnico aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau.

Portanto, a conceituação de cargo de natureza técnica está ligada aos requisitos de acesso ao cargo, ou às atribuições do cargo, e não propriamente as atividades desempenhadas.

Assim, tendo em vista a utilização dos critérios supramencionados, não é exigido para o provimento no cargo de Guarda Civil Metropolitano, o diploma de nível



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

superior ou curso técnico em nível médio, conforme disposto no § 2º do art. 11 da Lei Municipal 9.354 de 08 de novembro de 2013. Portanto, o cargo em comento, não se enquadra como cargo de natureza técnica, no qual se exige apenas Ensino Médio Completo e Aprovação em Concurso Público.

Outrossim, é ainda preciso observar o que dispõe o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Portanto, pode-se concluir que, não é permitida a acumulação do cargo de Guarda Civil Metropolitano com um cargo de professor, conforme a pretensa inovação legislativa.

Não obstante as considerações, constata-se ainda que a iniciativa invade a competência do Chefe do Executivo, uma vez que, nos termos do art. 89, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, como também, a iniciativa de projetos de leis que tratam dos servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos do Poder Executivo. Vejamos:

*“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I – a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135;*

*II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;*

Dessa forma, a prática dos atos ou determinações destinadas a alterar o regime jurídico dos servidores públicos municipais, se situa dentro do elenco de atribuições do Chefe do Executivo.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº. 160, de 06 de setembro de 2018, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**